

ELEMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA TEORIA GERAL DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

ELEMENTS FOR THE CONSTRUCTION OF A GENERAL THEORY OF TRANSITIONAL JUSTICE

Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos

RESUMO

No atual cenário político-jurídico brasileiro, aumentaram-se as discussões em torno do direito à verdade, principalmente com a promulgação da Lei de Acesso à Informação Pública e com a criação da Comissão Nacional da Verdade. Entretanto, ainda são formulados diversos questionamentos acerca do direito à verdade, à memória e à justiça, bem como acerca da justiça de transição. Assim, o presente artigo objetiva identificar os elementos necessários à construção de uma teoria geral da justiça de transição. Para tanto, inicialmente, será realizado um estudo sobre as teorias da justiça, com especial enfoque para o jusnaturalismo, positivismo jurídico e pós-positivismo jurídico. Por conseguinte, será examinado o contexto de surgimento da justiça transicional, bem como as suas três fases de desenvolvimento, abordando-se, em seguida, os contornos conceituais e os seus elementos caracterizadores.

PALAVRAS-CHAVE

Justiça de transição; Teorias da justiça; Elementos caracterizadores; Justiça de transição brasileira.

ABSTRACT

In the current political-juridical Brazilian scenery, increased the discussions about the right to truth, especially with the enactment of Law on Access to Public Information and the creation of the National Commission of Truth. However, several questions are still formulated about the right to truth, memory and justice, as well as on the transitional justice. Thus, this paper aims to identify the elements necessary to construct a general theory of transitional justice. For this purpose, initially, a study of theories of justice will be done, with particular focus on the natural law, legal positivism and legal post positivism. Thereafter, will be discussed the context of the emergence of transitional justice, as well as its three stages of development, examining, then the conceptual contours and their characteristic elements.

KEYWORDS

Transitional justice; Theories of justice; Characteristic elements; Brazilian's transitional justice.

1. INTRODUÇÃO

Durante o século XX, diversos países, como, *v. g.*, Alemanha, Brasil, Argentina, Chile, Peru, Uruguai, Itália, Espanha, Áustria, Portugal e África do Sul, foram marcados pela derrocada de um regime autocrático e repressivo e pelo (re)estabelecimento da democracia. É nessa conjuntura que emerge a justiça de transição.

No atual cenário político-jurídico brasileiro, em especial com a promulgação da Lei de Acesso à Informação Pública e com a criação da Comissão Nacional da Verdade, aumentaram-se as discussões em torno do direito à verdade, direito à memória, direito à justiça e, principalmente, em torno da justiça de transição.

Compreender essa justiça é fundamental para a apreensão dos mecanismos, processos e formas de transição e consolidação da democracia. Essa compreensão, todavia, não é fácil, uma vez que perpassa pela discussão da efetivação dos pilares transicionais em uma determinada sociedade. Muitos questionamentos, por outro lado, ainda são levantados, especialmente em transições políticas pautadas pelo esquecimento e inobservância das suas bases de estruturação.

Nesse contexto, levando-se em consideração, inclusive, o crescente anseio da população em preservar a sua memória e consolidar a sua identidade, figura-se necessário desenvolver uma teoria geral da justiça de transição, identificando as raízes do seu surgimento e os elementos que a caracterizam, como forma de compreender o complexo processo transicional, resgatando o passado, entendendo o presente e salvaguardando o futuro e a consciência histórica das futuras gerações. O presente artigo, nesse âmbito, objetiva construir uma teoria geral da justiça de transição.

Para tanto, metodologicamente, considerando as particularidades do tema a ser desenvolvido, utilizou-se o método dedutivo, porquanto existem diretrizes a serem aceitas previamente como postulados, a partir das quais se procederá à análise pormenorizada da justiça de transição. Como componentes do marco teórico do presente estudo, elegeram-se os seguintes autores pós-positivistas: Ricardo Maurício Freire Soares, Chäim Perelman, Marcelo Torelly, Samuel Huntington, George Marmelstein, Ruti Teitel e Roberto Lima Santos, que, com valiosos ensinamentos no campo dos direitos humanos e direitos fundamentais, contribuíram para o desenvolvimento e aprimoramento deste trabalho.

2. AS TEORIAS DA JUSTIÇA

Direito e justiça são termos intimamente relacionados. O direito não é apenas um fenômeno normativo, é, também, um fenômeno social e valorativo, que está presente na sociedade, interfere e modifica esta, assim como se transforma para atender aos anseios humanos. Dentre esses anseios, destaca-se a busca pelo justo. O Direito, como assinala Karl Engisch, é um elemento essencial da comunidade, sendo o justo o valor fundamental pelo qual ele deve ser aferido, uma vez que um “Direito justo faz parte do sentido do mundo”.¹

Na tentativa de alcançar o direito justo, surgem as teorias da justiça, que objetivam correlacionar a norma jurídica com os valores finais que inspiram um dado ordenamento jurídico na incessante busca pelo direito legítimo e pela concretização do valor do justo numa determinada comunidade humana. Nesse sentido, convém discorrer inicialmente sobre as teorias da justiça, em especial sobre o jusnaturalismo, positivismo e pós-positivismo jurídico, para que após seja realizado um estudo sobre a teoria da justiça de transição.

2.1 O JUSNATURALISMO

O jusnaturalismo é a corrente jurisfilosófica que concebe como direito justo o direito natural. O direito natural, por seu turno, corresponde a uma exigência perene, eterna e imutável de justiça, responsável pela subordinação da validade à legitimidade da ordem jurídica.² Assim, o direito natural é o direito imutável, sempre justo e universalmente válido, que sujeita a validade do direito positivo à observância dos seus ditames. Como preconiza Norberto Bobbio, o jusnaturalismo poderia ser definido como a corrente de pensamento jurídico segundo a qual uma lei para ser lei deve estar de acordo com a justiça.³

O direito natural, enquanto representação de um valor transcendental ou metafísico de justiça, está calcado numa jurisprudência universal, independente do meio social ou cultural em que é formulado.⁴ Nesse sentido, para o jusnaturalismo, o direito justo seria o direito natural, que, por sua vez, consoante lição de Michel Miaille, pretendia encontrar a origem e o

¹ ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001, p. 12.

² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

³ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Arianí Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 55.

⁴ PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 17.

fim do direito na Natureza, através do valor de regras não escritas, superiores aos homens e à sociedade.⁵

Como bem sistematiza Ricardo Maurício Freire Soares, a corrente jurisfilosófica jusnaturalista pode ser agrupada nas seguintes categorias: a) jusnaturalismo cosmológico, vigente na Antiguidade Clássica; b) jusnaturalismo teleológico, que vigorou na Idade Média; c) jusnaturalismo racionalista, nascido das revoluções liberais burguesas do século XVII e XVIII; e d) jusnaturalismo contemporâneo, gestado no século XIX.⁶

Para o jusnaturalismo cosmológico, o direito justo seria o direito natural, que, em contrapartida, corresponderia às leis eternas e imutáveis que regem o cosmo. Admitia-se, dessa forma, uma justiça natural emanada da ordem cósmica, marcada pela indissociabilidade entre natureza, justiça e direito.⁷

Dentre os principais expoentes do jusnaturalismo cosmológico na Antiguidade Clássica, que discutiam filosoficamente o problema da justiça, convém destacar inicialmente os pré-socráticos, que priorizavam a busca da origem do universo e o exame das causas das transformações da natureza. Por conseguinte, ressaltam-se as escolas jônica, itálica, eleática e atomística, para as quais a cosmologia estava baseada na água, nos números, na expressão da natureza e nas virtudes cívicas dos cidadãos, respectivamente.⁸ Também merecem destaque os sofistas, que se dedicavam ao conhecimento da retórica e ao debate de temas como política, democracia, direito e justiça. Como os sofistas cobravam pelo ensino ministrado, foram fortemente criticados por Sócrates e Platão.⁹ Faz-se necessário evidenciar, ainda, o pensamento socrático, baseado na obediência às leis e no conhecimento interior, bem como o pensamento platônico, para o qual o ideal de justiça corresponderia à hierarquia harmônica de três partes da alma: a sensibilidade; a vontade; e o espírito.¹⁰

Na visão aristotélica, por sua vez, a justiça apresenta-se como virtude, adquirida pelo hábito, através da reiteração de ações em determinado sentido. Partindo-se dessa premissa, Aristóteles classificou o justo político como justo natural – justiça objetiva imutável; e como justo legal – justiça como lei positiva, que se origina na vontade do legislador e sofre variação no tempo e no espaço. Ademais, classificou a justiça em geral – que objetiva o bem comum e a felicidade individual e coletiva; e em particular, que busca a igualdade entre o sujeito que

⁵ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 43.

⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 28.

⁷ Ibid.

⁸ Ibid., p. 28-29.

⁹ Ibid., p. 29.

¹⁰ Ibid., p. 30-31.

age e o sujeito que sofre a ação. Por fim, ainda no jusnaturalismo cosmológico, destacam-se os filósofos pós-socráticos, cuja discussão sobre justiça apresentava maiores preocupações humanísticas, agrupados em duas correntes: o epicurismo e o estoicismo.¹¹

A Idade Média foi marcada pelo jusnaturalismo teológico, segundo o qual o direito natural compreenderia as leis eternas e imutáveis da divindade. O fundamento dos direitos naturais residiria, portanto, na vontade de Deus. Dois grandes movimentos emergiram dessa corrente jurisfilosófica: a) a patrística; e b) a escolástica.

A patrística teve como principal mentor Santo Agostinho, para quem não seria possível definir o direito sem a justiça. Assim, a lei eterna, que é a razão e vontade de Deus, é a lei justa. O direito natural passa a ser visto, dessa forma, como uma lei estabelecida por Deus.¹² A escolástica, por outro lado, alicerçada no pensamento de Tomás de Aquino, concebia a justiça como uma virtude geral, pautada no bem comum. Haveria, assim, para a escolástica, uma lei eterna, razão oriunda do divino, e uma lei natural, reflexo da lei divina existente no homem.¹³ A lei humana ou lei positiva deriva da lei natural e da aplicação de seus princípios sobre certas situações, de modo que um direito positivo que se opõe ao direito natural é lei corrompida, e não uma lei propriamente dita.¹⁴

O século XVII e XVIII foi marcado pelo jusnaturalismo racionalista, que consiste na corrente jurisfilosófica marcada pelas leis eternas e imutáveis da razão humana universal. Segundo essa corrente, consolidada no século XVIII, com o advento da ilustração, o direito natural não tem vínculo nem com a ordem natural ou cósmica, nem com a ordem derivada da vontade divina. O direito natural depende unicamente da razão humana, que figura como um código de ética universal.

Nesse contexto, releva evidenciar em breves linhas o pensamento de John Locke, Thomas Hobbes, Montesquieu e Jean Jacques Rousseau. John Locke afirma que caberia ao Estado garantir os direitos naturais, como os direitos de liberdade e propriedade, uma vez que esses direitos eram partes essenciais da natureza humana. Dessa forma, somente poderia ser considerado justo um direito e um Estado que respeitasse tal natureza.¹⁵ Em outras palavras, de acordo com a teoria política de John Locke, a propriedade e a liberdade já existem no estado de natureza e, sendo anterior à sociedade, não podem ser violadas pelo Estado.

¹¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 31-33.

¹² OLIVEIRA, André Gualtieri de. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33-34.

¹³ SOARES, op. cit., p. 35-36.

¹⁴ OLIVEIRA, op. cit., p. 35.

¹⁵ Ibid., p. 36.

Para Hobbes, o direito é a manifestação da vontade do soberano. Para evitar os inconvenientes da guerra permanente, os indivíduos concordam em estabelecer um pacto, no qual decidem criar um Estado (*Leviatã*) e colocar suas forças reunidas à disposição do Soberano, encarregado de manter a paz interna e externa e a ordem político-social. Assim, com a criação do Estado Leviatã, o súdito abdica de seu direito à liberdade natural para proteger o seu direito à vida.¹⁶

Montesquieu, na obra *O espírito das leis*, aborda os riscos da concentração de poder nas mãos de uma única pessoa, em especial pela possibilidade de proclamação de leis não condizentes com o ideal de justiça. Destarte, para evitar tais abusos, Montesquieu defendeu a doutrina da separação dos poderes. Ressalta, inclusive, que as leis dependem do meio e da época, assim como das condições políticas, sociais e culturais, negando, portanto, a existência de uma jurisprudência universal.¹⁷

Rousseau, na obra *O contrato social*, não identificou o soberano como um monarca todo-poderoso, mas como a nação, cuja vontade geral, oposta às vontades particulares dos cidadãos, decide o que é justo e injusto e promulga as leis do Estado.¹⁸ O contrato social, desse modo, espelharia uma ordem justa, sendo fruto do pacto oriundo da vontade geral de formar uma sociedade que preserve os direitos naturais inatos ao homem, como liberdade e igualdade.¹⁹

Verifica-se, assim, que as ideias de contrato social de Jean Jacques Rousseau e de direitos naturais inerentes aos homens, como liberdade, igualdade e propriedade, de John Locke, constituíram um instrumento do jusnaturalismo racionalista para justificar, racionalmente, a existência do direito e do Estado, além de legitimar as revoluções liberais burguesas.

Cumprе ressaltar, por outro lado, que a doutrina da separação dos poderes, aprimorada por Montesquieu, bem como o Estado *Leviatã*, de Thomas Hobbes, foram utilizados, após a Revolução Francesa, para a consolidação da burguesia no poder, juntamente com a codificação das leis e motivação das decisões judiciais no direito positivo em vigor, conforme será adiante abordado.

Ainda no jusnaturalismo racionalista, podem ser referenciados pensadores como Grotius, Pufendorf e Wolff, que conceberam o direito natural como um sistema puramente

¹⁶ PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 18-19.

¹⁷ *Ibid.*, p. 20-21.

¹⁸ *Ibid.*, p. 22.

¹⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

racional. A redução das proposições a relações lógicas, consoante lição de Tercio Sampaio Ferraz Júnior, constituiu-se como pressuposto óbvio da formulação de leis naturais, universalmente válidas, que concebe o homem não como um cidadão do mundo histórico, mas como um ser natural, como um elemento de um mundo concebível segundo leis naturais.²⁰

Por fim, advém o jusnaturalismo contemporâneo que, influenciado pelo surgimento das ciências sociais, como a sociologia, antropologia e etnologia, reconheceu a relatividade do conceito de justiça, repelindo a ideia de uma justiça perene e imutável.²¹ Com efeito, o jusnaturalismo decaiu e foi substituído, no século XIX, pelo positivismo jurídico.

O jusnaturalismo, dessa forma, como sublinha Norberto Bobbio, ao reduzir a validade à justiça gerou a uma grave consequência: a destruição de um dos valores fundamentais sobre o qual se apoia o direito positivo, o valor da certeza. Isso porque, primeiramente, “natureza” é um termo genérico que adquire diversos significados. Em segundo lugar, ainda que o termo fosse unívoco, não é possível deduzir um juízo de valor de um juízo de fato.²²

Nesse âmbito, em que pese a corrente de pensamento jusnaturalista tenha identificado a necessidade de um tratamento axiológico para o direito, conclui-se que o seu caráter reducionista impossibilitou uma maior discussão sobre a validade, legitimidade e eficácia das normas jurídicas. De igual forma, o jusnaturalismo obstou uma discussão histórica, temporal e espacial do direito justo, haja vista que o direito natural baseava-se em representações metafísicas e transcendentais de justiça, sem levar em consideração a sua relatividade.

2.2 O POSITIVISMO JURÍDICO

O positivismo jurídico é a corrente jurisfilosófica que concebe como direito justo o direito positivo. Ocorre, portanto, a redução de todo o direito ao direito positivo. O direito natural, por conseguinte, é excluído da categoria de juridicidade. Nesse sentido, como assevera Ricardo Mauricio Freire Soares, o positivismo jurídico é aquela doutrina segundo a qual não existe outro direito senão o positivo.²³ Dessa forma, para o positivismo jurídico existe a subordinação da legitimidade à validade normativa, tendo em vista que norma jurídica somente será justa se for válida,

²⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 24.

²¹ SOARES, Ricardo Mauricio Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 40

²² BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Arianì Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 56-57.

²³ SOARES, op. cit., p. 43.

No que se refere à conformação histórica, cumpre inicialmente elucidar que a passagem da concepção jusnaturalista à concepção positivista está ligada à formação do Estado moderno, que surge com a dissolução da sociedade medieval. Consoante ensinamento de Michel Mialle, o jusnaturalismo correspondia, sobretudo no fim do século XVIII, à teoria de que necessitava a burguesia ascendente para criticar o feudalismo e transformar a sociedade que se opunha ainda à sua dominação.²⁴ Alcançado o poder através das revoluções liberais burguesas, o positivismo, principalmente a partir da codificação napoleônica, torna-se a teoria utilizada pela burguesia para dominar o sistema sociopolítico.

Nessa linha de intelecção, observa-se, historicamente, que o jusnaturalismo racionalista serviu como fundamentação teórica para as revoluções liberais burguesas, como a Revolução Inglesa, Independência norte-americana e Revolução Francesa. Isso porque, segundo essa vertente jurisfilosófica, os direitos de igualdade, liberdade, fraternidade e propriedade seriam direitos naturais inerentes ao homem, devendo ser concretizados na sociedade em oposição ao poder absoluto do monarca. Conquistado o poder político, segundo lição de Ricardo Maurício Freire Soares, “a burguesia passou a utilizar a aparelhagem jurídica em conformidade com seus interesses, pois, se a utopia jusnaturalista impulsionou a revolução, a ideologia legalista legitimou a preservação do *statu quo*”.²⁵

Além disso, com o advento da modernidade, emerge o Estado Constitucional de Direito, fato este que ocasiona a estatização do Direito, ou seja, a monopolização da produção jurídica pelo Estado, bem como a jurisdicização do Estado, uma vez que o juiz de livre órgão da sociedade, torna-se órgão do Estado. O direito positivo, nessa senda, é o direito posto e aprovado pelo Estado e a expressão palmar da modernidade.²⁶ Os princípios da soberania nacional, independência dos poderes e supremacia constitucional caracterizam, portanto, esse novo momento histórico.

O positivismo jurídico pode ser dividido em três fases: o positivismo legalista; o historicismo jurídico e o positivismo lógico. O positivismo legalista objetivava reduzir o direito à lei, e, de modo mais particular, o direito civil ao código napoleônico.²⁷ Segundo essa visão legalista, o poder judiciário apenas se limitava em aplicar o direito que positivamente estava colocado. Utilizava-se, para tanto, o silogismo jurídico.

²⁴ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005, p. 44.

²⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 61.

²⁶ *Ibid.*, p. 43.

²⁷ PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 31.

Nesse sentido, no positivismo legalista, o direito justo é o direito positivo e a validade desse direito reside unicamente na sua estrutura formal. O sistema jurídico é tratado, ademais, como um sistema: a) completo, isto é, marcado pela ausência de lacunas; b) coerente, ou seja, sem antinomias; c) claro, isto é, sem ambigüidades, como forma de eliminar interpretações diversas; d) coativo, haja vista que o direito é definido pelo elemento da coação; e) legislativo, pois a lei figura como principal fonte do direito; e f) imperativo, tendo em vista que a norma jurídica é considerada com um comando ou imperativo.

Como uma das diversas manifestações do positivismo legalista, destaca-se a Escola de Exegese, surgida na França, no início do século XIX. Dentre as principais características dessa escola, convém evidenciar: a) culto ao texto da lei (legalismo estrito); b) codificação das leis como racionalização da ordem jurídica; c) identificação do direito positivo como o direito legal, ou seja, a lei como única fonte jurídica; d) monismo jurídico, isto é, produção do direito unicamente pelo Estado-legislador; e) crença na perfeição racional do legislador; f) ausência de lacunas; g) ausência de antinomias; h) modelo subjetivista da interpretação jurídica, tendo em vista que o referencial hermenêutico adotado residia na vontade do legislador; i) prevalência do método de interpretação gramatical; j) atuação mecanicista do magistrado, ou seja, restrição do juiz à lei; k) aplicação do direito por mero silogismo jurídico.²⁸

O positivismo legalista foi bastante criticado, principalmente pela valorização excessiva da lei em detrimento das demais fontes do direito. Além disso, a atuação mecanicista do magistrado, em especial no que se refere à interpretação e aplicação da norma jurídica, foi outro ponto de forte oposição.

Considerando esse contexto, surge, no final do século XIX, como movimento contrário ao positivismo legalista, a Escola Histórica do Direito, que teve como maior expoente Savigny, que defendeu uma visão historicista da evolução do direito. Essa escola defendia, portanto, que o direito era fruto de uma longa construção histórica, negando a concepção jusnaturalista de um direito natural imutável inerente ao ser humano e afirmando o direito como constructo histórico-social.

Para a escola histórica, como ensina Norberto Bobbio, o direito é um fenômeno histórico e social que nasce espontaneamente do povo: o seu fundamento é o espírito do povo (*Volksgeist*) e não a natureza universal.²⁹ Acontece que a escola histórica revelou-se distorcida na prática, tendo em vista que as fontes romanas acabavam por ser postas em relevo,

²⁸ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 157-158.

²⁹ BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Arianè Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001, p. 63.

conforme sua importância e eficácia para um sistema dogmático, de forma que a Escola Histórica acabou por se reduzir a um conjunto de proposições logicamente ordenado.³⁰ Ademais, também foram tecidas críticas no tocante aos costumes jurídicos, em especial porque estes não trariam a segurança e a objetividade necessárias ao funcionamento do sistema jurídico.³¹

O positivismo lógico, por sua vez, objetiva de modo precípua isolar o direito dos fatos sociais. Seu principal expoente foi Hans Kelsen, que, através da teoria pura do direito, na primeira metade do século XX, converteu o positivismo jurídico em uma variante do normativismo lógico. Objetivando alcançar a pureza do método e, por conseguinte, a cientificidade da dogmática jurídica, Hans Kelsen afastou da ciência do direito as dimensões fática e valorativa do fenômeno jurídico.³² Nesse cerne, a teoria pura do direito converteu a ciência jurídica em uma ciência puramente normativa.

O positivismo lógico desenvolve-se através de duas vertentes: a teoria da norma jurídica; e a teoria do ordenamento jurídico.

No que se refere à teoria da norma, em breves linhas, convém evidenciar que para Hans Kelsen a norma jurídica válida é aquela produzida de acordo com o conteúdo, a competência e o procedimento definidos pela norma jurídica superior, dentro da totalidade sistêmica hierarquizada e escalonada a que corresponde a pirâmide normativa. O sistema jurídico estaria, dessa forma, fundamentado em uma norma hipotética fundamental (*grundnorm*), que, por seu turno, corresponderia ao pressuposto lógico-transcendental do conhecimento jurídico, cuja função seria impor o cumprimento obrigatório do direito positivo, independentemente de sua eficácia e de sua legitimidade enquanto direito justo.³³

No tocante à teoria do ordenamento jurídico, cumpre destacar que este é vislumbrado como um sistema de normas, disposto hierarquicamente como uma pirâmide, sendo que as vinculações entre as normas se processam através de uma relação de fundamentação e derivação. Privilegia-se, assim, tão somente a validade da norma jurídica.³⁴

No plano da teoria do ordenamento jurídico, defende Hans Kelsen a primazia de três dogmas: o dogma da unidade, figurando a norma hipotética-fundamental como o ponto de convergência do sistema jurídico; o dogma da completude, que, por sua vez, nega a existência de lacunas jurídicas; e o dogma da coerência, por intermédio do qual se rejeita a existência de

³⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 30.

³¹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

³² *Ibid.*, p. 162.

³³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 45-46.

³⁴ *Ibid.*, p. 163.

antinomias jurídicas. Por fim, calha pontuar que o debate sobre o problema da justiça situava-se no plano exclusivamente ético, fora, portanto, dos limites científicos da teoria pura do direito.³⁵

Para permanecer científica, como bem assinala Chäim Perelman, a teoria pura do direito deveria eliminar do seu campo de investigação qualquer referência a juízos de valor, à idéia da justiça, ao direito natural, e a tudo o que concerne à moral, à política ou à ideologia.³⁶

Com efeito, em decorrência dos danos causados pelo regime nacional-socialista, juntamente com a repercussão do processo de Nuremberg, percebeu-se que o direito não poderia se distanciar da justiça. O positivismo jurídico, que dominou o ocidente até a Segunda Guerra Mundial, ao eliminar todo e qualquer juízo de valor, revelou-se insatisfatório, principalmente porque a identidade entre direito justo e direito positivo, assim como o excessivo formalismo, impossibilitou qualquer relação entre direito, legitimidade e eficácia.

2.3 O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO

O cerne da modernidade, como abordado anteriormente, residia na racionalidade humana. Despontou-se, como uma das mais latentes expressões desse paradigma, o fenômeno da positivação, marcado, por sua vez, pela emergência do Estado Constitucional de Direito. Acontece, contudo, que a identificação moderna entre direito justo e direito positivo ocasionou uma série de incongruências, principalmente no tocante à perda da liberdade individual.

Como patologias da modernidade, Ricardo Maurício Freire Soares identifica: a alienação, uma vez que os indivíduos foram convertidos a meros receptáculos de estratégias de produção enquanto força de trabalho; a coisificação, principalmente no que concerne às técnicas de consumo, levando-se em consideração os indivíduos enquanto consumidores; e a massificação, em especial no tocante aos mecanismos de dominação política, enquanto cidadãos da democracia de massas.³⁷

Atrelado a esse contexto, evidencia-se a crise da ciência moderna. Do ponto de vista científico, as verdades tidas como absolutas e universais começaram a ser questionadas. As teorias científicas, para serem científicas, precisam ser constantemente criticadas, tendo em vista que a cientificidade reside não na possibilidade que uma teoria tem de ser provada, mas

³⁵ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 164.

³⁶ PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 92-93.

³⁷ SOARES, op. cit., p. 64.

sim na possibilidade de ser testada e demonstrada como potencialmente falsa. Em outras palavras, somente é científica a teoria passível de refutação. É a chamada falseabilidade, desenvolvida por Karl Popper, que afastada a ideia de verdade absoluta das teorias científicas, atribuindo a ciência um caráter provisório.

Conforme lição de Karl Popper, as soluções deverão ser tentadas e criticadas, a fim de que sejam refutadas. Se uma solução tentada resiste à crítica, ela deve ser aceita temporariamente e criticada mais adiante.³⁸ Nesse sentido, o método da ciência consiste em tentativas experimentais para a resolução de problemas, tentativas estas sujeitas a um desenvolvimento crítico consciente do método de "ensaio e erro", de modo que somente será científica a teoria que puder ser falseável ou refutável.³⁹ A objetividade científica repousa, dessa forma, na crítica recíproca e não no afastamento entre o cientista e o objeto a ser pesquisado.⁴⁰

Nessa linha de intelecção, Karl Popper assevera que o progresso na ciência é sempre revolucionário, haja vista que a nova teoria deve contradizer a sua predecessora, e, também, sempre conservador, uma vez que a nova teoria, embora revolucionária, deve sempre ser capaz de explicar, completamente, o sucesso da anterior.⁴¹ Podem ser citados como exemplos de revoluções científicas: a teoria da relatividade que, na opinião de Karl Popper, foi uma das maiores revoluções de todos os tempos, porque conflitava com as maiores teorias até o momento, quais sejam, a teoria de Newton sobre a gravidade e o sistema solar⁴²; assim como a mecânica quântica e biologia molecular.

Operou-se, assim, com as revoluções científicas e ideal de falseabilidade, a crise do paradigma da ciência moderna, que, por conseguinte, abalou os alicerces do positivismo científico, em especial no que concerne à certeza, distanciamento sujeito-objeto e neutralidade valorativa.⁴³

A crise do positivismo científico foi acompanhada pela crise do positivismo jurídico. Do ponto de vista histórico, a proposta de redução de todo o direito ao direito positivo ocasionou sérias consequências, dentre as quais se destacam as atrocidades cometidas pelo regime nacional-socialista e as repercussões mundiais do processo de Nuremberg.

³⁸ POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004, p. 16.

³⁹ Ibid.

⁴⁰ SILVA, Marcelo Pinto da. A metodologia da pesquisa no direito e Karl Popper. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson. **Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 265.

⁴¹ POPPER, op. cit., p. 67-68.

⁴² Ibid., p. 82.

⁴³ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64.

O processo de Nuremberg, como bem ensina Chäim Perelman, foi dominado pela ideia de que os crimes cometidos pelos dirigentes do nazismo não poderiam escapar à justiça, mesmo na ausência de disposições legais expressas. Isso porque, para que fosse respeitado o princípio do *nullum crimen sine lege*, deveria ser reconhecida a existência de um princípio geral observado pelas nações civilizadas, que insculpissem as regras de direito internacional público e respeitasse a dignidade da pessoa humana.⁴⁴ Assim, a partir do julgamento de Nuremberg, qualquer violação à dignidade da pessoa humana praticada como política de governo passou a constituir desrespeito à humanidade como um todo.⁴⁵

Nesse âmbito, como o positivismo jurídico, por intermédio da teoria pura do direito, foi utilizado para justificar as atrocidades praticadas pelo regime nacional-socialista contra os judeus, homossexuais, testemunhas de Jeová, entre outras minorias, sua decadência costuma ser associada ao final da Segunda Guerra Mundial, juntamente com a queda dos regimes totalitários e com a necessidade de incorporação dos valores ao direito positivo, especialmente o valor da dignidade da pessoa humana. É nesse contexto que emerge a pós-modernidade e o pós-positivismo jurídico.

Com o advento do pós-positivismo jurídico, todo o direito não é mais reduzido ao direito positivo, como concebia o positivismo jurídico, passando o ordenamento jurídico a ser vislumbrado como um sistema válido e legítimo, dotado de pluralidade e abertura aos influxos fáticos e valorativos. Dessa forma, o pós-positivismo jurídico surge como um novo paradigma que prioriza tanto a legalidade quanto a legitimidade, buscando uma maior aproximação do direito com a moralidade social e com a concretização de normas, fatos e valores.

Como elementos da cultura jurídica pós-moderna, identifica-se o fenômeno jurídico cada vez mais: plural, especialmente com o surgimento de microssistemas jurídicos, como o direito das relações de consumo; reflexivo, tendo em vista que o direito passa a espelhar as demandas da coexistência societária; prospectivo, já que exige do legislador a elaboração de diplomas legais marcados pela textura aberta; discursivo, principalmente porque o direito é uma manifestação da linguagem humana; e relativo, pois não podem ser concebidas verdades jurídicas absolutas.⁴⁶

Como expressão do pós-positivismo jurídico no Direito Constitucional, surge o neoconstitucionalismo, que, por sua vez, apresenta as seguintes características: a) reconhecimento da força normativa da Constituição, que passou a ocupar papel de destaque

⁴⁴ PERELMAN, Chäim. **Lógica jurídica**: nova retórica. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 102-103.

⁴⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 9.

⁴⁶ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 68-71.

no ordenamento jurídico; b) reconhecimento da normatividade dos princípios; c) emergência de uma nova interpretação constitucional, calcada na carga ético-valorativa principiológica; d) desprestígio ao formalismo jurídico exacerbado; e) comprometimento com os valores constitucionais, especialmente com a dignidade da pessoa humana.⁴⁷

Nesse novo cenário paradigmático, os princípios ganham força normativa, sendo dotados de elevado grau de generalidade e abstração, além de configurarem reguladores axiológicos e teleológicos da compreensão do direito. Ademais, pela sua maior flexibilidade, os princípios permitem ao intérprete adaptá-los aos fatos sociais, garantindo, portanto, a dinamização da atividade jurídica.

Hoje, segundo Humberto Ávila, mais do que ontem, importa construir o sentido e delimitar a função daquelas normas que, sobre prescreverem fins a serem atingidos, servem de fundamento para a aplicação do ordenamento constitucional – os princípios jurídicos. É até mesmo plausível afirmar que a doutrina constitucional vive, hoje, a euforia do que se convencionou chamar de Estado Principiológico.⁴⁸

Dessa forma, com a emergência de um modelo principiológico que confere aos princípios jurídicos uma condição central na estruturação do raciocínio, interpretação e aplicação do direito, a norma jurídica é considerada como gênero que alberga, como espécies, regras e princípios.⁴⁹ Verifica-se, desse modo, no neoconstitucionalismo, a convergência da validade (dimensão normativa), da efetividade (dimensão fática) e, sobretudo, da legitimidade (dimensão valorativa), abrindo espaço para a constitucionalização do direito justo.⁵⁰

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana desponta como o princípio ético-jurídico que potencializa a realização de justiça. Isso porque o “fundamento último e a própria *ratio essendi* de um direito justo não é outro senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, como um ser que encerra um fim em si mesmo”.⁵¹

Assim, a dignidade da pessoa humana, consoante lição de Ricardo Maurício Freire Soares, é o princípio ético-jurídico que importa o reconhecimento e tutela de um espaço de integridade físico-moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência ontológica no

⁴⁷ MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 14.

⁴⁸ ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 23.

⁴⁹ SOARES, Ricardo Maurício. **A nova interpretação do código brasileiro de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 46.

⁵⁰ SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 127.

⁵¹ *Ibid.*, p. 128.

mundo, que impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana.⁵²

No ordenamento jurídico brasileiro, o princípio ético-jurídico da dignidade da pessoa humana, consagrado no art. 1º, inciso III, funciona como o princípio basilar da Constituição Federal de 1988 e como norma embasadora de todo o sistema constitucional. Orienta, ainda, a compreensão do catálogo de direitos fundamentais, bem como o reconhecimento dos direitos fundamentais implícitos, por força do art. 5º, § 2º, que consolida a cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais. O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser utilizado também como parâmetro para a interpretação dos direitos humanos previstos em tratados e convenções internacionais.⁵³

O pós-positivismo jurídico, dessa forma, possibilitou a abertura do sistema jurídico aos influxos normativos, fáticos e valorativos, principalmente a partir do reconhecimento da força normativa da Constituição e dos princípios jurídicos, potencializando a realização da justiça e a dinamização da atividade jurídica. Nesse contexto neoconstitucionalista, emerge, como fundamento último e valor ético-jurídico que impede qualquer forma de coisificação, aviltamento ou degradação do ser humano, o princípio da dignidade da pessoa humana, que, além de funcionar como norma embasadora de todo o ordenamento jurídico, constitui-se como fundamento concreto do direito justo.

3. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONTEXTO DE SURGIMENTO

Com o final da Segunda Guerra Mundial e com a superação do primeiro governo de matriz totalitária, o nazismo, iniciou-se um amplo processo de aplicação de medidas de transição, como forma de reconstruir a sociedade, organizar a redemocratização e contemplar os anseios por justiça gerados pelo regime autocrático.

As ideias e valores que marcaram a modernidade perderam a capacidade de responder aos complexos fenômenos jurídicos, principalmente no que se refere às demandas por um direito justo surgidas na transição. Dessa forma, o contexto de surgimento da justiça de transição está intimamente relacionado com a mudança da concepção entre direito e justiça, tendo em vista que o positivismo jurídico solidificado nos países envolvidos com a Segunda

⁵² SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 128.

⁵³ Ibid., p. 135-138.

Guerra Mundial, como abordado acima, não permitia soluções minimamente razoáveis para os problemas que se apresentavam nas sociedades marcadas por regimes totalitários.⁵⁴

Foi necessário, nessa senda, superar a concepção positivista do direito, qual seja o direito como um conjunto de regras postas por uma unidade estatal soberana, e encontrar mecanismos que evitassem novas violações aos direitos humanos, que garantissem estabilidade para os estados em transição e que criassem instrumentos judiciais e extrajudiciais de atenção às demandas por justiça. O primeiro grande exemplo dessas práticas foi o Tribunal de Nuremberg.⁵⁵ É nesse contexto, portanto, que surge a justiça de transição.

Samuel Huntington identifica três grandes ondas de democratização na história moderna. A primeira onda (1828-1926), com raízes extraídas nas revoluções liberal-burguesas, começou com a ampliação do sufrágio para grande parte da população masculina nos Estados Unidos e continuou por quase um século, com a criação de 29 (vinte e nove) democracias. O seu refluxo ou onda reversa (1922-1942) teve início com a chegada ao poder de Mussolini na Itália, reduzindo, em 1942, o número de Estados democráticos do mundo para 12 (doze). A segunda onda (1943-1962), por sua vez, surgiu com o triunfo dos Aliados na Segunda Guerra Mundial, atingindo o seu auge em 1962, com 36 (trinta e seis) países governados democraticamente. Além disso, o fim do domínio colonial ocidental produziu uma série de novos estados com tendências democráticas. A segunda onda reversa (1958-1975) foi marcada pelo assunção de regimes autoritários na América Latina e multiplicação de governos autocráticos no contexto de descolonização da África. Por fim, a terceira onda (desde 1974), intensificada com a queda do comunismo, foi marcada pela crescente substituição dos regimes autoritários pelos democráticos.⁵⁶ Ressalva-se que o estudo realizado por Samuel Huntington refere-se a dados coletados até 1992.

As referidas ondas e ondas reversas têm ampla relação com as fases da justiça transicional. Primeiramente, cumpre observar que a história moderna da justiça de transição se origina no final da Segunda Guerra Mundial, com a instalação do Tribunal de Nuremberg, com o desenvolvimento de programas de desnazificação na Alemanha e com a elaboração de leis para compensar as vítimas do nazismo.⁵⁷

⁵⁴ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

⁵⁵ Ibid., p. 49.

⁵⁶ HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's third wave. **Journal of Democracy**, Washington, v. 2, n. 2, p. 12, Spring, 1991.

⁵⁷ Glenda Mezarobba assinala que existem autores, como Jon Elster, que afirmam que a noção de justiça de transição seria tão antiga quanto a própria democracia, sendo a experiência ateniense, entre 411 e 403 a.C., seu marco inicial (MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso

A primeira fase da justiça de transição, a fase do pós-guerra, estende-se de 1945 até meados de 1970, sendo marcada por uma forte carga internacionalista e punitiva, haja vista que foi necessário o afastamento da jurisdição nacional, ancorada no positivismo jurídico, para que, com base no direito internacional e no valor da dignidade da pessoa humana, fosse possível a punição dos responsáveis pelas graves violações aos direitos humanos praticadas na Segunda Grande Guerra. Na primeira fase da justiça de transição, portanto, emergem dois pilares das políticas transicionais, quais sejam: reforma das instituições; e responsabilização individual e punição dos delitos perpetrados em nome do regime.⁵⁸ Evidencia-se que a primeira fase transicional coincide com a segunda onda de democratização.

A segunda fase, situada entre 1970 e 1989, apresenta como plano de fundo uma ordem mundial em plena mutação, especialmente pelo declínio da União Soviética e emergência de um mundo multipolar. Diferentemente de 1945, em que uma ampla intervenção internacional possibilitou a reconstrução dos estados beligerantes, a transição da terceira onda democrática foi marcada pelos processos de iniciativa e execução nacionais, contando com as colaborações do direito internacional, não na promoção dos julgamentos, mas tão somente na adoção de parâmetros a serem aplicados quando da retomada da democracia.

Com efeito, enquanto na primeira fase da justiça de transição a restauração do Estado de Direito se valeu de mecanismos punitivos, na segunda fase ocorreram injunções políticas que impossibilitaram a adoção de medidas penais.⁵⁹ Nesse contexto, surgem duas importantes medidas transicionais: a reparação; e o estabelecimento de comissões da verdade.⁶⁰ No final da segunda fase, nota-se uma rejudicialização da justiça transicional, de modo a fortalecer as suas bases, especialmente nos últimos vinte e cinco anos do século XX, com o início dos julgamentos de militares na Grécia, em 1975, e na Argentina, em 1983.⁶¹

A terceira fase, iniciada em 1989, é considerada como um estado de equilíbrio da justiça transicional, sendo marcada pela consolidação de variadas políticas e medidas de transição. O símbolo mais conhecido, segundo Teitel, é o Tribunal Penal Internacional, que, além de representar o fortalecimento do modelo de Nuremberg, constitui um tribunal

brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 39.

⁵⁸ TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 108-109.

⁵⁹ TEITEL, Ruti G. *Transitional Justice Genealogy*. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 16, p. 76-77, 2003.

⁶⁰ TORELLY, op. cit., p. 110.

⁶¹ MEZAROBBA, Glenda. *O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro*. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 39-40.

internacional permanente para julgar crimes de guerra, genocídios e crimes contra a humanidade.⁶² Assim, a existência de um tribunal permanente com jurisdição ampla para tratar de questões transicionais, juntamente com o desenvolvimento normativo do direito internacional, consolidam as bases da justiça de transição.

Nesse sentido, evidenciado o contexto de surgimento da justiça de transição e identificadas as suas três fases de desenvolvimento, faz-se necessário conceituar e demonstrar os elementos caracterizadores dessa justiça.

4. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: CONTORNOS CONCEITUAIS

Inicialmente, cumpre destacar que a escolha semântica do termo “justiça de transição” não é casual. A ideia de um “direito de transição”, como leciona Marcelo Torelly, diria respeito unicamente a um conjunto de normas postas em um dado sistema jurídico. A ideia de “justiça”, por outro lado, refere-se a um valor ideal, que é matizado por uma situação concreta, a “transição”.⁶³ Assim, a escolha da expressão “justiça de transição” coaduna-se melhor com as características axiológicas e teleológicas dessa justiça, afastando-a de uma concepção meramente procedimental e normativa do direito.

Durante o século XX, diversos países passaram pela transição de regimes autocráticos para regimes democráticos. Esses regimes não democráticos, por sua vez, podem se revestir de múltiplos modelos políticos e de variadas formas de organização econômica.

São diversas, também, as transições políticas experimentadas pelos países do Eixo, após a Segunda Guerra Mundial, pelos países da Ásia e África coloniais que se tornaram independentes, embora nem sempre democráticos, pelos países latino-americanos, pós-regimes militares, pelos países pertencentes ao antigo bloco comunista e, mais recentemente, pelos países da primavera árabe. Existe, contudo, um elemento comum a todas essas transições, a saber: o acervo de violações aos direitos humanos, cumulado com a ação estatal ou de grandes grupos voltada à prática dessas violações.⁶⁴

A justiça transicional é conceituada por Paul van Zyl como o “esforço para a construção da paz sustentável após um período de conflito, violência em massa ou violação

⁶² TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. *Harvard Human Rights Journal*, Cambridge, v. 16, p. 90, 2003.

⁶³ TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito*: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 51.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 104-105.

sistemática dos direitos humanos”.⁶⁵ Marcelo Torelly, por sua vez, define justiça de transição como o “conjunto de esforços jurídicos e políticos para o estabelecimento ou restabelecimento de um sistema de governo democrático fundado em um Estado de Direito, cuja ênfase de atuação não recai apenas sobre o passado, mas também numa perspectiva de futuro”.⁶⁶ Paulo Abrão e Tarso Genro compreender por justiça de transição o “conjunto de respostas concretas ao legado de violência deixado por regimes autoritários e/ou conflitos civis em escala e que vem sendo empreendidas por via dos planos internacional, regional ou interno”.⁶⁷

Em semelhante sentido, André Ramos Tavares e Walber de Moura Agra assinalam que a “necessidade de prestar contas ao passado torna-se imperiosa como forma de pacificar a sociedade, permitindo que ela possa evoluir sem a constante recordação das feridas abertas no passado”. Normalmente, a justiça de transição tem início com a instalação de uma comissão da verdade, cujo objetivo principal é desvendar acontecimentos ocorridos no passado, restaurando a verdade dos fatos, indenizar aqueles que sofreram perseguições em virtude de suas convicções políticas e punir os que atentaram contra a dignidade da pessoa humana.⁶⁸

Sendo assim, a justiça de transição, também denominada de justiça transicional, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autocrático em um regime democrático, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade.⁶⁹

A justiça de transição objetiva investigar a maneira pela qual as sociedades marcadas por passados de violações aos direitos humanos, atrocidades maciças ou diferentes formas de traumas sociais, incluindo crimes lesa-humanidade e guerras civis, realizaram a conversão

⁶⁵ ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011, p. 47.

⁶⁶ TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 112.

⁶⁷ ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os direitos da transição no Brasil. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso (Coord.). **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 33.

⁶⁸ TAVARES, André; AGRA, Walber. **Justiça Reparadora no Brasil**. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 71.

⁶⁹ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. In: EILBAUM, Lucia; LEAL, Rogério Gesta; MEYER, Samantha Ribeiro (Org.). **Justiça de Transição**: Verdade, Memória e Justiça. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012, p. 70.

para a democracia.⁷⁰ Ressalta-se que, além dos regimes ditatoriais, os períodos de exceção ou as situações de anomalia constitucional também ensejam uma transição política.

5. ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

No processo transicional, podem ser identificados alguns aspectos: primeiro, a natureza e o tipo de regime autocrático; segundo, as formas de transição política; terceiro, a duração do processo de transição; e, por fim, os pilares da justiça de transição. Dessa forma, convém analisar os elementos caracterizadores da justiça transicional, como forma de compreender, de forma mais detalhada, os mecanismos e os processos de transição.

5.1 CLASSIFICAÇÕES DOS REGIMES AUTOCRÁTICOS

Os regimes repressivos podem ser classificados quanto ao tipo de regime e quanto à sua natureza. No que concerne aos tipos de regime, releva evidenciar a sistematização proposta por Linz e Stepan. Os referidos autores elencam quatro tipos: totalitarismo, autoritarismo, pós-totalitarismo e sultanismo.

O regime totalitarista caracteriza-se pelo monopólio, de fato e de direito, do poder político nas mãos da autoridade-líder, inexistindo significativo pluralismo econômico, político e social. No autoritarismo, por sua vez, existe um pluralismo limitado na sociedade, seja por meio de uma oposição parcial (*semiopposition*), seja por padrões de pluralidade social prévios ao regime, mas que não o afetam substancialmente. Ademais, a mobilização política é fortemente repreendida e praticamente inexistente, estando o poder político concentrado em uma liderança única ou grupo de lideranças. O regime pós-totalitarista já permite uma maior abertura ao pluralismo, em que pese sejam conservadas algumas estruturas autocráticas. Não é possível, contudo, se falar ainda em pluralismo político. O regime sultanístico, por seu turno, é marcado pelo poder despótico do Sultão, que pode estimular ou limitar, a qualquer tempo, o pluralismo, possuindo total liberdade para manipular símbolos e instituições. A liderança central é personalíssima e arbitrária.⁷¹

Quanto à natureza do regime autocrático, observa-se que esta pode ser endógena, ou seja, originada dentro do próprio país, ou exógena, se imposta por uma força estrangeira.

⁷⁰ SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 43.

⁷¹ LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. **Problems of Democratic Transition and Consolidation**: Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996, p. 39-44.

Observa-se, ainda, que atrelado a esse regime repressivo endógeno ou exógeno, existe uma justiça de transição endógena e exógena.

As ditaduras latino-americanas, assim como os regimes repressivos da Itália, Grécia, Espanha e África do Sul, foram regimes autocráticos endógenos, sendo a influência externa nos golpes de Estados apenas uma das razões para a eclosão dos regimes ditatoriais. Esses países, por outro lado, também foram marcados por uma justiça de transição endógena, uma vez que eles próprios puseram fim as suas ditaduras. Assim, os processos experimentados por Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Chile, *v. g.*, podem ser sintetizados na ideia de uma sociedade “reconciliando-se internamente”.⁷² Países como Alemanha, Japão e Áustria, em que pese tenham vivenciado regimes autocráticos endógenos, apresentaram uma justiça de transição exógena.

5.2 DURAÇÃO DAS JUSTIÇAS TRANSICIONAIS

O início de um processo de transição pode ocorrer pela: perda de eleições, quando estas existirem, como ocorreu com o México; derrota de uma das partes numa Guerra Civil, como na Atenas clássica; morte de um ditador, como na Espanha de Franco; assinatura de pactos entre grupos rivais, entre outras formas.⁷³ Uma vez iniciado o processo de transição política, podem ser observados três tipos de duração: a transição imediata, prolongada ou postergada.

A justiça transicional pode ser imediata, na medida em que são adotados mecanismos de restauração da democracia logo após o término do período autocrático. Como principal exemplo, cita-se o processo vivenciado na Alemanha, haja vista que com o final da Segunda Guerra Mundial e derrocada do regime totalitário nazista, iniciou-se, logo em seguida, a justiça de transição, inclusive com a responsabilização penal dos perpetradores das graves violações aos direitos humanos perante o Tribunal de Nuremberg.

A justiça de transição prolongada acontece quando o processo de redemocratização começa imediatamente depois do período arbitrário, mas demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos. Já a transição postergada é aquela na qual as primeiras ações

⁷² TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 57.

⁷³ *Ibid.*, 2012, p. 73.

levam dez anos ou mais para iniciarem.⁷⁴ Como exemplo de transição postergada, pode ser aludido o caso brasileiro, que será posteriormente retratado.

5.3 TIPOS DE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

Quanto às formas de transição, identificam-se quatro maneiras de resposta às graves violações aos direitos humanos: vingança, esquecimento, julgamento e conhecimento. A vingança é ocasionada, na maioria das vezes, pela inércia do Estado em dar uma resposta coletiva ou institucionalizada, ou quando esta é considerada insuficiente pelas vítimas e pela própria comunidade. Consoante entendimento de Roberto Lima Santos, enquanto sistema primitivo de justiça, a vingança é totalmente reprovável.⁷⁵

A outra forma de transição é o esquecimento, que através de mecanismos como o ocultamento proposital dos fatos, a concessão abusiva de anistias, a fabricação do consenso e a busca da reconciliação nacional, ensejam uma redemocratização parcial, nebulosa e fortemente marcada por enclaves autoritários que teimam em permanecer no regime mesmo após a sua flexibilização. O principal instrumento para a consolidação desse modelo de transição política é a promulgação de leis de autoanistia, que além de legitimar a impunidade, inviabilizam a investigação das graves violações de direitos humanos. Outro importante mecanismo de concretização do esquecimento é o silêncio sobre os fatos conflitantes, que, por sua vez, se opera pelo ocultamento ou pela proibição do acesso à documentação.⁷⁶ Esta última, por impedir o alcance às informações de interesse público, compromete inexoravelmente o direito à verdade e à memória, conforme será abordado. A fabricação do consenso e a busca da reconciliação nacional também são outras formas de esquecimento, principalmente através do discurso de superação das ideologias e da idealização de um futuro promissor que nunca se concretiza.⁷⁷

A transição através do julgamento é feita por órgãos judiciais ou quase-judiciais, que além de permitirem a responsabilização dos agentes estatais e conferirem publicidade aos procedimentos, aplacam as reivindicações das vítimas e da sociedade por justiça.⁷⁸ Viabiliza, ademais, que as futuras gerações tenham consciência dos fatos e acontecimentos relativos às

⁷⁴ MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 42.

⁷⁵ SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 55.

⁷⁶ DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010, p. 62.

⁷⁷ Ibid., p. 63.

⁷⁸ Ibid.

graves violações aos direitos humanos, além de corresponder a uma importante ferramenta de construção da memória coletiva. A transição por julgamento foi verificada, *e.g.*, no Tribunal Internacional Militar de Nuremberg, nos Tribunais da Argentina e do Chile e nos Tribunais *ad hoc* da Iugoslávia e Ruanda.⁷⁹

A última forma de transição política é mediante o conhecimento e iluminação dos fatos, na qual se busca a investigação e a divulgação das violações de direitos humanos e das circunstâncias envolvidas, sem exigir que os Estados processem criminalmente os envolvidos.⁸⁰ As comissões da verdade são os principais mecanismos de investigação, cabendo citar, a título de exemplo, a Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas – CONADEP, na Argentina, a Comissão Nacional de Verdade e Reconciliação, no Chile, e a Comissão de Reconciliação e Verdade, na África do Sul.

5.4 PILARES DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO

A justiça de transição engloba alguns pilares ou dimensões que refletem as obrigações do Estado no processo de transição política. Essas obrigações, por seu turno, encontram-se calcadas em quatro princípios básicos e indispensáveis ao contexto transicional, a saber: o princípio da verdade, compreendido tanto do ponto de vista histórico, através das comissões da verdade, quanto judicial, mediante a investigação das instituições; o princípio da justiça, que consiste na realização da justiça por intermédio da responsabilização dos violadores de direitos humanos; o princípio da reparação, materializado na reparação dos danos às vítimas; o princípio da não-repetição: inibição, pela valorização da verdade e da reparação, de novas violações de direitos humanos, cometidas sob influência da impunidade e cultura do segredo.⁸¹

A partir desses princípios podem ser extraídas as seguintes obrigações: a) revelar a verdade para as vítimas, seus familiares e toda a sociedade; b) investigar, processar e punir os violadores de direitos humanos; c) oferecer reparação adequada; d) afastar os criminosos de órgãos relacionados ao exercício da lei e de outras posições de autoridade. Como consectários das obrigações assumidas pelo Estado na transição política, emergem quatro pilares ou

⁷⁹ SANTOS Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar**: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010, p. 59.

⁸⁰ *Ibid.*, p. 60.

⁸¹ WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 74, 2008, p. 183-184.

dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições.

O pilar reparação pressupõe a utilização de ferramentas para compensar os prejuízos causados às vítimas e aos familiares de mortos e desaparecidos políticos no período autocrático. As reparações podem ser individuais ou coletivas, além de materiais e simbólicas, como, por exemplo, indenizações, aposentadorias, medidas de reabilitação e reintegração ao serviço público para os afastados arbitrariamente, pedidos oficiais de desculpas, registro oficial das mortes e desaparecimentos, dentre outras medidas.

O pilar reforma das instituições implica em modificações institucionais, que incluam, v.g., a depuração administrativa, isto é, “o processo de exclusão de pessoas dos cargos públicos sobre as quais se tem conhecimento da prática de abusos em matéria de direitos humanos ou participação em práticas de corrupção”.⁸² Além do afastamento de agentes públicos que cometeram crimes durante o período arbitrário, o referido pilar relaciona-se com extinção de órgãos que violem o regime democrático, assim como com a criação de instituições que defendam a ordem jurídica, a democracia e os interesses da sociedade. As reformas no arcabouço legislativo advindo do regime ditatorial também integram esse pilar.⁸³

O pilar justiça reflete a obrigação estatal de investigar, processar e punir os responsáveis pelos abusos em matéria de direitos humanos. Ressalta-se que a acusação penal contra os perpetradores de crimes lesa-humanidade, sejam estes mandantes ou executores, poderá ser feita por intermédio de processos judiciais no próprio país onde ocorreram as violações, no exterior, através de uma Corte ou Tribunal Internacional, ou em procedimentos híbridos.

Finalmente, o pilar verdade e memória que é de suma importância no contexto de redemocratização ou transição política, principalmente como forma de permitir o esclarecimento dos fatos relativos às graves violações aos direitos humanos praticados pelos agentes estatais no período de exceção.

Essa dimensão da justiça de transição está intimamente relacionada com o direito à verdade, que é direito fundamental de receber e ter acesso às informações de interesse público, bem como com o direito à memória, conceituado como o direito de acesso,

⁸²VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. Justiça transicional, direito humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, v. 13, n. 13, p. 35-69, 2008.

⁸³PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010, p. 190.

utilização, conservação e transmissão dos bens culturais de determinada comunidade. Ademais, o direito à verdade e à memória torna-se mais evidente nos períodos de transição política, considerando que é dever estatal revelar e esclarecer às vítimas, aos familiares e à sociedade as informações de interesse coletivo sobre os fatos históricos e as circunstâncias relativas às graves violações de direitos humanos praticadas nos regimes de exceção. É a chamada verdade histórica.

Além disso, direito à verdade e o direito à memória são enquadrados e caracterizados como direitos fundamentais implícitos, que decorre diretamente do regime e dos princípios constitucionais, como o regime democrático e o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista a cláusula de abertura material da Constituição, nos moldes do art. 5º, § 2º. Ademais, esses direitos apresentam titularidade difusa, uma vez que não estão adstritos apenas aos interessados, mas sim a todo e qualquer cidadão.

Cumprido ressaltar, por fim, que os pilares ou dimensões da justiça de transição podem ser cumpridos separadamente, mas não devem ser vistos como alternativos. Isso porque, para que a transição política seja completa, faz-se necessária a observância de todos eles. É possível citar, a título de exemplo, o modelo de transição pelo esquecimento, que, por desprezar a maioria dos pilares acima elencados, não apresenta um processo transicional completo. O modelo de transição pelo conhecimento carece, por exemplo, do pilar justiça. Nesse âmbito, para que a justiça de transição atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Evidenciou-se, no presente artigo, que:

1. Com o final da Segunda Guerra Mundial e com a superação do nazismo, iniciou-se um amplo processo de aplicação de medidas de transição, como forma de reconstruir a sociedade, organizar a redemocratização e contemplar os anseios por justiça gerados pelo regime autocrático.

2. Foi necessário, nessa senda, superar a concepção positivista do direito e encontrar mecanismos que evitassem novas violações aos direitos humanos, que garantissem estabilidade para os estados em transição e que criassem instrumentos judiciais e extrajudiciais de atenção às demandas por justiça, como o Tribunal de Nuremberg. É nesse contexto, portanto, que surge a justiça de transição.

3. A primeira fase da justiça de transição, a fase do pós-guerra, estende-se de 1945 até meados de 1970, sendo marcada por uma forte carga internacionalista e punitiva. A segunda fase, por sua vez, situada entre 1970 e 1989, apresenta como plano de fundo uma ordem mundial em plena mutação, marcada pelos processos de iniciativa e execução nacionais. A terceira fase, por fim, iniciada em 1989, é considerada como um estado de equilíbrio da justiça transicional, tendo como símbolo mais conhecido o Tribunal Penal Internacional.

4. A justiça de transição, também denominada de justiça transicional, corresponde ao momento de passagem de um regime ditatorial a um regime democrático, marcado pela reparação dos abusos cometidos contra os direitos humanos, bem como pelo restabelecimento do Estado de Direito. É, em outras palavras, a transição política decorrente da transformação de um regime autocrático em um regime democrático, ou a alteração de um período de conflito para a paz ou estabilidade.

5. No processo transicional, podem ser identificados alguns aspectos: primeiro, a natureza e tipo de regime autocrático; segundo, as formas de transição política; terceiro, a duração do processo de transição; e, por fim, os pilares da justiça de transição. Quanto à natureza do regime ditatorial, observa-se que esta pode ser endógena, ou seja, originada dentro do próprio país, ou exógena, se imposta por uma força estrangeira. No tocante às formas de transição, identificam-se quatro maneiras de resposta às graves violações aos direitos humanos: vingança, esquecimento, julgamento e conhecimento. Com relação à duração, a transição política pode ser imediata, na medida em que são adotados mecanismos de restauração da democracia logo após o término do período autocrático; prolongada, quando

o processo de redemocratização demanda certo tempo até que os trabalhos sejam concluídos; e postergada, ao passo em que as primeiras ações levam dez anos ou mais para iniciarem.

6. A justiça de transição apresenta quatro pilares ou dimensões fundamentais, quais sejam: a) verdade e memória; b) justiça; c) reparação; e d) reforma das instituições, de modo que para que a redemocratização atinja sua plenitude, figura-se necessária a concretização dos seus quatro pilares, de forma separada ou conjunta, imediata ou postergada, independentemente do modelo de transição política adotada pelo país.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso. Os direitos da transição no Brasil. In: ABRÃO, Paulo; GENRO, Tarso (Coord.). **Os direitos da transição e a democracia no Brasil**: estudos sobre Justiça de Transição e teoria da democracia. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ARQUIVO NACIONAL. **Centro de Referência Memórias Reveladas**. Disponível em: <<http://www.memoriasreveladas.gov.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?tpl=home>> Acesso em: 10 de jun. de 2012.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: EDIPRO, 2001.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Habeas corpus: que se apresente o corpo**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.

DANTAS, Fabiana Santos. **Direito fundamental à memória**. Curitiba: Juruá, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Antonio; JUNIOR, Lauro Joppert Swensson. **Justiça de transição no Brasil**: direito, responsabilidade e verdade. São Paulo: Saraiva, 2010.

ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

HUNTINGTON, Samuel P. Democracy's third wave. **Journal of Democracy**, Washington, v. 2. n. 2, p. 12-34, Spring, 1991.

LINZ, Juan J.; STEPAN, Alfred. **Problems of Democratic Transition and Consolidation**: Southern Europe, South America, and Post-Communist Europe. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 1996.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2008.

MEZAROBBA, Glenda. O que é justiça de transição? Uma análise do conceito a partir do caso brasileiro. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.

OLIVEIRA, André Gualtieri de. **Filosofia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.

PERELMAN, Chaïm. **Lógica jurídica: nova retórica**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERRONE-MOISÉS, Cláudia. Leis de anistia face ao direito internacional: desaparecimentos e direitos à verdade. In: PIOVESAN, Flávia (Org.). **Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad.

PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão; TORELLY, Marcelo Dálmas. As razões da eficácia da lei de anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985). **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica**: (In) Justiça nas transições políticas. Vol.8, nº 8. Belo Horizonte: Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2010.

POPPER, Karl Raymund. **Lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

SAMAPAI, José Adércio Leite; ALMEIDA, Alex Luciano Valadares de. Verdade e história: por um direito fundamental à verdade. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SANTOS, Roberto Lima. **Crimes da ditadura militar: responsabilidade internacional do estado brasileiro por violação aos direitos humanos**. Porto Alegre: Núria Fabris Ed., 2010.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça dos. O reconhecimento do direito à verdade e à memória como um direito fundamental implícito no ordenamento jurídico brasileiro. In: EILBAUM, Lucia; LEAL, Rogério Gesta; MEYER, Samantha Ribeiro (Org.). **Justiça de Transição: Verdade, Memória e Justiça**. 1. ed. Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SILVA, Marcelo Pinto da. A metodologia da pesquisa no direito e Karl Popper. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; CERQUEIRA, Nelson. **Metodologia da pesquisa em direito e a filosofia**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SOARES, Inês Virgínia Prado. Memória democrática e desaparecidos políticos. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Elementos de teoria geral do direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **A nova interpretação do código brasileiro de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2007.

TAVARES, André; AGRA, Walber. Justiça Reparadora no Brasil. In: SOARES, Inês; KISHI, Sandra (Coord.). **Memória e verdade**: a justiça de transição no Estado Democrático brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

TEITEL, Ruti G. Transitional Justice Genealogy. **Harvard Human Rights Journal**, Cambridge, v. 16, p. 69-94, 2003.

TORELLY, Marcelo D. **Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito**: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

VIEIRA, José Ribas; SILVA, Alexandre Garrido da. Justiça transicional, direito humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes**, v. 13, n. 13, p. 35-69, 2008.

WEICHERT, Marlon Alberto. Crimes contra a humanidade perpetrados no Brasil. Lei de anistia e prescrição penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 74, 2008.

ZYL, Paul van. Promovendo a justiça transicional em sociedades pós-conflito. In: REÁTEGUI, Félix (Coord.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.